

RYI
QXI

S1-TE03
Fl 400



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001136/2004-26
Recurso nº 251.923 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.503 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria ANISTIA FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (INCORPORADORA DE EURODIST D.T.V.M. S/A).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1994, 1995

VALORES CONFESSADOS EM DCTF. ANISTIA FISCAL. PRESCRIÇÃO.

Afastados eventuais óbices que impediam a cobrança e fluência da prescrição, reputam-se prescritos os débitos regularmente confessados em DCTF, cuja liquidez e certeza estejam consolidados no período que medeia a confissão definitiva e a efetiva instauração de litígio que possa ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo vedada a exigência a destempo de valores considerados não abrangidos em anistia fiscal (Lei nº 9.779/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Selene Ferreira de Moraes.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (INCORPORADORA DE EURODIST D.T.V.M. S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Este processo era, inicialmente, um processo de representação para que se procedesse à cobrança de créditos tributários não alcançados pela anistia prevista na Lei nº 9.779/99, conforme se depreende do anotado à fls. 01, 53 e 68. Atualmente, transformou-se em processo onde será apreciado o direito, ou não, do contribuinte usufruir o benefício fiscal citado. Então, trata-se, hoje, de manifestação de inconformidade (fls. 216 a 242) apresentada por EURODIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A. supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 207 e 208, que ratificou o indeferimento do benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores, constante em despacho decisório no processo 10880.002905/95-71 (cópia a fls. 55 a 57).

2. O contribuinte contestou a exigibilidade da Contribuição ao PIS, por meio do Mandado de Segurança 95.0003062-4, para o qual foi aberto o processo de acompanhamento 10880.002905/95-71.

2.1. Tendo em vista a edição da Lei nº 9.779/99 que, em seu art. 17, previa a concessão de anistia, o reclamante efetuou o pagamento dos tributos questionados naquelas medidas judiciais, com a devida dispensa de multa e juros de mora.

2.2. Entretanto, a Divisão de Fiscalização indeferiu o direito à anistia, entendendo que os débitos informados em DCTF, e até então suspensos por medidas judiciais, não haviam sido quitados em sua integralidade. Como consequência do despacho denegatório foi formalizado este processo de representação, para cobrança das diferenças apuradas.

2.3. Reconhecendo a existência das diferenças apontadas, o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores com acréscimo de multa e juros de mora e apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reconsideração do despacho, para que fosse reconhecido seu direito à anistia pleiteada.

2.4. Vindo a esta Turma, houve um simples despacho (fls. 113), onde se aponta que, neste processo, àquela altura dos acontecimentos, não se discutia o direito à anistia, mas, apenas estavam sendo cobrados créditos tributários em aberto, conforme apontado no despacho que estava sendo atacado (fls. 55 a 57). Por esse motivo, foi devolvido o processo ao setor competente para continuar com a cobrança.

2.5. Entendendo que a DRJ não teria apreciado seu pedido, o reclamante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 126 a 155), buscando reformar o que ele entendeu ser uma decisão contra seu direito à anistia.

2.6. Entretanto, antes de remeter o processo ao Conselho de Contribuintes, a DEINF/SPO emitiu novo Despacho Decisório (fls. 207 e 208), ratificando o despacho anterior, não reconhecendo o direito de o contribuinte usufruir os benefícios da Lei 9.779/99, em função de insuficiência de pagamento.

3. Tendo tomado ciência deste novo despacho em 22/11/2005 (A. R. à fls. 213), o reclamante, representado por seus procuradores (fls. 274, 274v, 275 e 276) apresentou Manifestação de Inconformidade, em 14/12/2005, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre os fatos, passa a discorrer sobre a instância competente para a análise deste feito. Citando o Parecer COSIT nº 37/99, a Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 550/99, e o artigo 2º, da Lei nº 8.748/93, conclui pela competência da DRJ para apreciar a questão debatida neste processo. Se esse não for o entendimento, requer que sua manifestação seja recebida como Recurso Voluntário e remetida ao Conselho de Contribuintes. Completa, aduzindo ser competente o Conselho de Contribuintes para analisar seu Recurso Voluntário.

3.2. A seguir, argumenta sobre a ocorrência de decadência e prescrição.

Diz: "Cuida atentar, antes de se proceder à análise do mérito, para a inexigibilidade do crédito tributário cobrado, por conta do não reconhecimento do direito ao benefício da anistia, vez que alcançados pelo instituto da decadência ou, ao menos, da prescrição".

3.3. Alega que a contribuição ao PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o lançamento é a data do fato gerador, conforme se depreende do disposto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

3.4. Diz que teve liminar concedida a seu favor, desobrigando-o de efetuar o recolhimento da exação, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até fevereiro de 1999, quando, no seu entendimento, foi realizado o pagamento do tributo com o benefício da anistia.

3.5. Após citar juristas e ementas de acórdãos administrativos, conclui:

"Em síntese, é de se apontar que, (i) sendo a Contribuição ao PIS sujeita ao denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 150, § 4, do CTN, (ii) sendo a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança fator de suspensão da exigibilidade do crédito e não do próprio crédito, (iii) ocorridos os fatos geradores do tributo em questão entre junho de 1994 e dezembro de 1995, (iv) tendo a exigência somente se materializado em junho do ano passado, com a ciência expressa do contribuinte, (v) verificando-se, assim, a passagem de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência expressa do contribuinte,



conclui-se pela decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário discutido." (destaque do original)

3.6. Aduz que a desistência do "mandamus" e o recolhimento das contribuições aconteceram há mais de cinco anos e, portanto, também nesse caso já teria se operado a decadência. E finaliza: "Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 174 do CTN, teria se operado a prescrição da ação de cobrança."

3.7. Solicita, na sequência, o apensamento, a este, do processo administrativo de nº 10880.002905/95-71, alegando que trará maiores esclarecimentos sobre a situação em discussão.

3.8. Em seguida, põe-se a argumentar sobre o cerceamento de defesa que teria ocorrido "na decisão proferida pela DRJ-SPO-I", encerrando: "Assim, em vista do nítido cerceamento de defesa presente na decisão recorrida, pugna-se pela nulidade do ato, com fundamento no art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, requerendo-se, desde já, o cancelamento da exigência em tela".

3.9. Com relação ao mérito, discorre, inicialmente, sobre o artigo 181 do CTN, para concluir que a anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 se classifica no conceito de anistia limitada. Em seguida, apresenta uma tabela, com valores que estariam constando do sistema SINCOR, valores pagos e a diferença entre eles, para diversos períodos de apuração. As diferenças teriam sido apuradas pela Fiscalização, quando do despacho decisório que não reconheceu seu direito à anistia.

3.10. Argumenta que as diferenças encontradas não montam valores exorbitantes e, considerando o porte do reclamante, os valores são nitidamente pequenos, e diz: "O que se pretende destacar, aqui, não é a escusa de se efetuar um pagamento a menor, ainda que irrelevante; quer-se, em verdade, demonstrar a total, boa-fé e a clara espontaneidade da Recorrente".

3.11. Continua: "Não se discute a existência ou não das diferenças apontadas pela autoridade fiscal. Tanto é que a Requerente, em evidente demonstração de boa fé, efetuou o recolhimento, em setembro de 2004, e em guia DARF próprio, de todas as diferenças levantadas, inclusive com o acréscimo de multa e juros de mora devidos". (destaques do original)

3.12. Depois, alega que apesar dessas providências, a DRJ e a DEINF/SPO não acataram seu pedido de reconsideração. No seu entender, esse posicionamento é equivocado, pois, além das preliminares apontadas, há nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que "as diferenças levantadas não representam montante digno de exclusão ao benefício da anistia".

3.13. Acredita que, nos dispositivos que tratam da anistia em discussão, não há previsão expressa no que concerne ao indeferimento ao benefício, na hipótese de pagamento de valores complementares em momento posterior, com o acréscimo de multa e juros de mora.

3.14. Prossegue: "No mais, não se pode olvidar que, quando da consolidação dos débitos para fruição da anistia prevista na Lei nº 9.779/99, não havia, à ocasião, qualquer subsidio ou auxilio, por parte da Secretaria da Receita Federal, no sentido de se perfazer o cálculo do montante correto dos débitos discutidos judicialmente. Destarte, não seria incomum que eventuais divergências fossem apontadas — ainda mais divergências pequenas, como no presente processo".

3.15. Como último aspecto a ser considerado, argumenta que a Autoridade Fiscal deveria levar em conta apenas os débitos que foram apontados como insuficientes, sem a inclusão do restante dos débitos que foram quitados em sua integralidade.

3.16. Após transcrever algumas ementas de acórdãos administrativos, requer seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade, sendo deferido o direito ao benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99 e, consequentemente, cancelada a exigência em questão.

3.17. Finaliza, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova cabíveis.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-14.609, de 29 de agosto de 2009 (fls. 281/294), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: INCENTIVO FISCAL. ANISTIA. REQUISITOS.

A falta de cumprimento de requisitos legais impede a concessão de benefícios fiscais.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 16/10/2007, conforme AR de fls. 302v., apresentou recurso voluntário, reiterando o apelo da inicial, pugnando pela ocorrência da decadência ou prescrição da exigência e no mérito seu integral cumprimento dos requisitos exigidos pela anistia preconizada pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99.

O processo foi originariamente distribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes que proferiu decisão entendendo não ser competente para apreciação da matéria, enviando-o à Primeira Seção do CARF, com fulcro no inciso VII do art. 2º do referido Anexo II do Regimento do CARF, que trata da competência residual para julgamento dos litígios.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch- Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal, do enquadramento da recorrente aos benefícios preconizados no art. 17 da Lei nº 9.779/99, no recolhimento de exações do PIS objeto de anterior demanda judicial, sem os consectários legais de multa e juros de mora.

Conforme se depreende do relatório, as exações objeto da demanda judicial foram regularmente declaradas e confessadas em DCTF, com indicação de estar sua exigibilidade suspensa por liminar judicial.

Com a edição da Lei nº 9.779/99, a recorrente recolheu o valor que julgava devido em fevereiro/1999, formalizando a desistência de sua pretensão na demanda judicial.

A resistência da Secretaria da Receita Federal que ensejou o presente litígio está em não reconhecer o recolhimento efetuado com os benefícios da dispensa de multa e juros de mora, sob o argumento de não ter havido integral recolhimento dos valores devidos.

A recorrente por seu turno, invoca a ocorrência da decadência ou da prescrição em relação aos valores exigidos, alegando no mérito que recolheu com acréscimos legais os valores remanescentes apontados no relatório inicial da Secretaria da Receita Federal, sendo que os demais débitos devem ser considerados extintos com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, nos dois volumes que compõem o processo constata-se que a demanda originada em processo de acompanhamento de ações judiciais (10880.002905/95-71), culminou pelo não reconhecimento por parte da SRF do integral recolhimento de valores de PIS, cuja exigibilidade se encontrava suspensa, mas regularmente confessadas em DCTF.

Sem adentrar no mérito de que a interessada teria recolhido eventuais diferenças apontadas pela Secretaria da Receita Federal, com todos os acréscimos legais, uma das questões prejudiciais de mérito invocadas, merece a nosso ver acolhida deste colegiado julgador administrativo.

É cediço que os valores declarados em DCTF por força do art. 5º do DL nº 2.124/84, reputam-se confessados sendo aquele instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Não obstante inúmeras alterações legislativas que ora conferiam maior ou menor grau de importância às DCTFs como instrumento hábil para assegurar a liquidez e certeza aos débitos nela declarados, exigindo em alguns casos o lançamento de ofício sobre partes consideradas não confessadas (art. 90 da MP nº 2.158/2001-35), é inegável que na essência, sua natureza jurídica sempre permitiu à Administração Tributária a imediata cobrança e inscrição em Dívida Ativa dos valores não recolhidos.

No caso concreto, constata-se que os fatos geradores de Junho/1994 a Dezembro/1995, foram devidamente declarados e confessados nas respectivas DCTFs, indicando-se a exigibilidade suspensa, em virtude de provimento liminar obtido em demanda judicial.

Desta forma, enquanto perdurou a situação de suspensão da exigibilidade e tratando-se de fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.430/96, que aclarou a situação de lançamentos de ofício em caso de tributos com exigibilidade suspensa, os débitos declarados não poderiam ser objeto da regular atividade da Administração Tributária.

Conforme já exposto no relatório, tendo a Administração Tributária apreciado o pagamento realizado em Fevereiro/1999, no bojo do processo de acompanhamento de ações judiciais, concluiu após análise de esclarecimentos prestados pela empresa, que esta não teria cumprido integralmente com os requisitos da Lei nº 9.779/99, pois não havia recolhido totalmente os débitos dos fatos geradores 06/94 a 12/95.

Realizada a imputação proporcional, considerando-se todos os débitos com respectivos consectários legais, remanesceram diversos fatos geradores que foram objeto de carta de cobrança cuja ciência se deu em 01/09/2004.

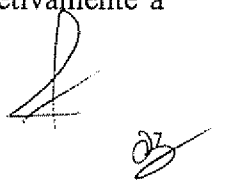
Sucederam-se, conforme já exposto no relatório, diversos despachos e respostas por parte da empresa, sem que na verdade tenha se instaurado qualquer litígio, que pudesse ser considerado com recurso ou impugnação, no sentido de impedir a fluência da prescrição, cujo início ocorreu com a confissão definitiva do crédito tributário, por ocasião da desistência da demanda, através do recolhimento dos valores que reputou devidos em Fevereiro/1999.

A rigor, a própria Administração Tributária já poderia considerar exigível ao menos para cobrança, os valores a partir de 17/12/1998, data em que a sentença judicial, ao apreciar o mérito da questão, denegou a segurança concedida liminarmente (fls. 48), afastando assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo teor lhe foi comunicada pelo Juízo Federal em 04/06/1999 (fls. 49).

Desta forma, com o recolhimento dos valores em 26/02/1999 (fls. 54 e 96) e a comunicação ao Juízo Federal da desistência da demanda em 27/04/1999 (fls. 51/52), nenhum óbice mais havia para a exigência e cobrança dos valores reputados devidos pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, entre idas e vindas na tentativa de cobrança, somente se instaurou efetivo litígio com o despacho decisório de 18/05/2005 (fls. 207/208), na qual a autoridade da unidade de origem negou em caráter definitivo, o enquadramento da recorrente nos benefícios da Lei nº 9.779/99, assegurando-lhe efetivamente o direito à manifestação de inconformidade (fls. 212), cuja ciência se deu em 14/12/2005 (fls. 213v.).

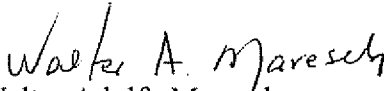
Destarte, considerando-se que o recolhimento e a desistência do litígio judicial, acompanhado da denegação da segurança, afastaram qualquer óbice que impediam a cobrança de eventuais valores que se reputavam devidos, considerando ainda que as simples negativas da Administração Tributária e respectivas tentativas de cobrança, não foram suficientes para afastar o decurso do lapso prescricional, impende reconhecer efetivamente a ocorrência da prescrição.



Com efeito, considerando que o *dies a quo* deve se iniciar em **26/02/1999** e considerando a ciência do despacho decisório definitivo somente em **14/12/2005**, verifica-se que decorreu o lapso prescricional aventado no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Tais conclusões não se desnaturam mesmo considerando como marcos iniciais, a desistência da ação judicial (**27/04/1999**) ou, a comunicação da denegação da segurança em **04/06/1999**, pois em qualquer caso já estaria ultrapassado o lustro prescricional.

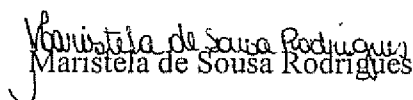
Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 16327.001136/2004-26

Interessado(a) : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (INCORPORADORA DE EURIDIST
D.T.V.M S/A)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.503, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA